



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITORAL
SÃO BENTO/PB

PROCESSO: 0600020-63.2024.6.15.0069

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO BENTO/PB

ADVOGADO: ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES - OAB PB20625

REPRESENTADO: SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA e GLOBAL MIDIA PORTAL DE NOTICIAS E COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO BENTO, com espeque no art. 15 da “Resolução nº 23.549” do TSE c/c art. 33 da Lei nº 9.504/1997, em face da empresa, SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA e GLOBAL MIDIA PORTAL DE NOTICIAS E COMUNICAÇÃO LTDA , todos qualificados nos autos.

Alega a parte representante, em síntese, que o segundo representado, contratou os serviços da primeira para a realização e publicação de uma pesquisa eleitoral que busca apurar a intenção de votos para candidatos ao cargo de PREFEITO da cidade de São Bento-PB, COM COLETA JÁ REALIZADA no dia 11/06/2024, registrada no TSE/TRE- PB, sob o número de identificação PB [07453/202](#). Alega mais, que a pesquisa em questão apresenta falhas que tornam sua divulgação imprópria devido à sua baixa confiabilidade. Excelência, a pesquisa impugnada não pode ser divulgada devido a erros graves que desrespeitam o artigo 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33 da Lei 9.504/97, o que a torna irregular e potencialmente capaz de influenciar a integridade do próximo pleito”.

Impugnação Id:122275480.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do Art. 300, caput, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), requer a presença, nos autos, de elementos que evidenciem 2 (dois) requisitos, quais sejam o fumus boni iuris (probabilidade do direito) e o periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). In verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se que as pesquisas eleitorais têm aptidão para interferir, de alguma maneira, no processo eleitoral, notadamente na intenção de voto do eleitor; interferindo, assim, no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão ou cidadã. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 2º e incisos da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 33 da lei nº 9.504/1997, e todas as exigências decorrentes da norma, visa garantir a regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando, destarte, a prática de condutas de manipulação da opinião pública.

Compulsando os autos, verifico que resta satisfeita a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que a documentação acostada revela que a pesquisa ora impugnada não atende ao estabelecido quanto ao plano amostral. Acerca do tema, estas são as disposições dos incisos IV e VI, do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

(...)

No caso em tela, observo, prima facie, que há irregularidades na pesquisa eleitoral, que causam óbice a divulgação da mesma, notadamente pela violação dos incisos IV e VI, do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.

As pesquisas de intenção de voto desempenham um papel central no debate político na

medida que uma eleição se aproxima. Elas são utilizadas para discutir as chances de cada candidato, suas forças e fraquezas, além de formular prognósticos, sendo amplamente baseadas nos números divulgados pelos institutos de pesquisa; destarte, aos meus olhos míopes, há uma violação no planos amostral, nos questionários e, ainda, na omissão padrões referente aos graus de instrução utilizados pelo próprio TSE.

Verifico, ainda, resta implementada a presença de elementos que evidenciam o perigo de dano, uma vez que, no esteio das alegações da parte representante, o equilíbrio na disputa eleitoral resta flagrantemente prejudicado quando as regras normativamente estabelecidas são eventualmente descumpridas por qualquer dos lados possivelmente concorrentes, bem como por terceiros interessados em auferir resultados econômicos na disputa eleitoral. É truísmo afirmar que a divulgação de pesquisa eleitoral sem o rigor técnico exigido de tal instituto, cuidadosamente regulamentado pela Resolução do TSE 23.600/2019, pode gerar uma falsa percepção no eleitor e ocasionar indevido desequilíbrio de oportunidades no pleito vindouro, violando a isonomia entre os candidatos. A finalidade da norma é, notadamente, tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações irregulares, ausentes de metodologia científica capaz de reproduzir a realidade fática.

Isto posto, nos moldes do supracitado Art. 300 da norma processual pátria, a concessão da pretensa tutela provisória fundada em urgência é medida que se impõe.

Anoto, por fim, que o deferimento da liminar não trará prejuízos aos envolvidos, tampouco dano reverso, considerada a distância para o Pleito.

DISPOSITIVO

FACE O EXPOSTO, com fulcro no art. 16, §1º da Res. TSE nº 23.600/2019, DEFIRO A LIMINAR, determinando a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº [07453/202](#), ora impugnada.

INTIMEM-SE os representados. No mesmo ato, CITEM-SE, por meio eletrônico: e-mails e/ou mensagem instantânea, na forma da Lei, usando a presente decisão como mandado, para cumprimento dos seus termos e, querendo, apresentar resposta no prazo legal (02 dias), via inscrito/inscrita na OAB.

Observa-se que a impugnação aos termos da representação, já consta nos autos, entretantes, em prestígio ao devido processo legal, determino a INTIMAÇÃO e CITAÇÃO dos representados, para querendo acrescentar outros argumentos e teses jurídicas as que já se encontram encartadas no Id: 122275480.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTE ATO COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo da Lei (1 dia). Após, imediatamente, conclusos.

Arbitro, em caso de descumprimento, multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para cada um dos representados (art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019).

São Bento, data da assinatura eletrônica.

Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza

Juíza Eleitoral em Substituição